PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU

C.G.C. N.º 75 370 148/0001-17

Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fones (0448) 26-1421 e 26-1172 - CEP 87.250

PEABIRU — PARANÁ

PUBLICADO
19 / 01 / 92
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
PÁG. 6-A
VISTO

LEI Nº 070/91

SÚMULA: Dispõe sobre a taxa de vigilância sanitária no âmbito do sistema Único de Saúde, para custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

A Câmara Municipal de Peabiru, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - A taxa de vigilância sanitária é devida para custear o gasto com o exercício regular do Poder de polícia no âmbito da vigilância sanitária, atribuído à Direção Municipal do sistema Único de Saúde nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea "B" da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de vigilância Sanitária quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde ou quando tal serviço for posto a disposição do contribuinte cujas atividades exijam do poder público Municipal vigilância visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária e a atividade do contribuinte, classificada como consta na tabela anexa. Na conformidade com a área física de ocupação.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo 3º, considera-se área física de ocupação a área destinada as atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 5º - As alíquotas da taxa de vigilância sanitária serão as constantes dos anéxos a esta Lei, representada pelo valor da UFIP(Unidade Fiscal do Município de Peabiru).

Art. 6º - O pagamento da taxa de vigilância sanitária far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30(trinta) de março do exercício financeiro.

Art. 7º - A taxa de vigilância sanitária relativa ao licenciamento de atividade do contribuinte, cujo início não coincide com o ano civil, será calculada proporcionalmente em relação aos meses restantes, incluindo-se, todavia o mês em que começou a ser exercido o Poder de Polícia.

Art. 8º - A taxa de vigilância sanitária será paga em estabelecimento bancário autorizado, observados os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único: O recibo de pagamento da taxa será a 2ª via da guia autenticada da agência bancária autorizada.

Art. 9º - Os recursos financeiros arrecadados das taxas de vigilância sanitária serão depositados em sub conta especial vinculada à conta do Fundo Municipal de Saúde e movimentos sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do serviço de vigilância sanitária.

Art. 10 - Os procedimentos específicos para a aprovação do projeto e expedição de Habite-se, cuja área construída for inferior a 70(setenta) metros quadrados, gozarão de isenção das referidas taxas.

Parágrafo primeiro: As Construções com áreas de até 70 metros quadrados, se passar por reforma ou aumento da área, será recolhida a taxa sobre o valor total da área construída para aprovação do projeto e habite-se.

Paragrafo segundo - A base de cálculo para cobrança da aprovação do projeto e habite-se constante do artigo 10, é de conformidade com a tabela anexa.

Art. 11 - Gozarão da isenção da referida taxa os órgãos de administração pública ou por ela instituido, e entidades de cerater beneficiente e religioso.

Art. 12 - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária, assim como seu pagamento insuficiente acarretará aplicação de multas de 100%(cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30(trinta) dias a contar da notificação do lançamento.

II- 40% (quarenta por cento) do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60(sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

C/C 012345-6

Parágrafo Único - Incidirá a correção monetária sobre o crédito tributário observados os coeficientes oficiais tendo-se por termo inicial o mês seguinte ao que ocorrer a infração.

Art. 13 - As normas do procedimento administrativo fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente a taxa de vigilância sanitária, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em dívida ativa do Município e de sua cobrança, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - Fica criado o FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS MUNICIPAL - FESSAM, com a finalidade de prover recursos para reequipamentos, material e realização de outras despesas de capital necessários aos serviços de saúde pública na área de vigilância sanitária e saneamento básico do Município.

Art. 15 - O FESSAM será constituído dos recursos advindos da receita proveniente da taxa sanitária.

Parágrafo Único - Integram ainda os recursos do FESSAM:

a) Auxílio, subvenção ou dotações municipais, Estaduais, federais ou privadas, especificas ou oriundas pela divisão Municipal de Saúde ou órgão equivalente;

b) Recursos transferidos por entidades públicas ou particulares, dotações orçamentárias e créditos especiais ou adicionais que venham a ser por lei ou através de Decreto Municipal, atribuídos ao FESSAM;

c) Receita proveniente da aplicação de multas por infratores dos códigos sanitários e legislação específicas;

d) O resultado da alienação do material ou equipamento pertencente ao FESSAM julgado inservível;

e) Quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 16 - Os recursos a que se refere o artigo anterior, parágrafo único e alínea, serão depositados no Banestado, com conta especial sob a denominação de "FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITÁRIOS - FESSAM" -, que será movimentada pelo Conselho Diretor de mesmo acordo com deliberação do mesmo sob a forma de resolução.

Art. 17 - O saldo positivo do FESSAM, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

Art. 18 - O FESSAM, será administrado por um

Conselho Diretor, composto pelo Chefe do Poder Executivo, como Presidente nato, do Secretário Municipal de saúde como seu vice-presidente, outros componante e um representante da Câmara Técnica Municipal de vigilância sanitária.

Art. 19 - O FESSAM é dotado de personalidade contábil, com escrituração geral independentemente de qualquer outro órgão.

Art. 20 - O Conselho Diretor, além de suas atribuições normais exercerá fiscalização nas aplicações normais, exercerá fiscalização nas aplicações que der aprovação, providenciando a responsabilidade funcional pela utilização e emprego desvertuado dos bens adquiridos pelo FESSAM além da decorrente indenização, mediante desconto mensais em folhas de vencimentos após apuração ou inquérito.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo,em conformidade com a constituição Estadual, Artigo 17, inciso III e do artigo 18, autorizado a estabelecer por Decreto o percentual das destinações de recursos referentes a taxa de Saude e demais receitas que constituem o "Fundo Especial de Serviços Sanitários Municipal ".

Art. 22 - O FESSAM terá o seu funcionamento regulamentado no prazo de 60(sessenta) dias, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeito a partir do dia 1º de janeiro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peabiru-Pr. , aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro de 1991.

ANTONIO ÉLIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEABIRU
C.G.C. N.º 75 370 148/0001-17
Praça Eleutério Galdino de Andrade, 21 - Fones (0448) 26-1421 e 26-1172 - CEP 87.250
PEABIRU — PARANÁ

TABELA ANEXA A LEI Nº 070/91 - TAXA DE SAÚDE

LICENÇA SANITÁRIA A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

ESTABELECIMENTOS:

Até 40 m^2 de área construída 1 % UFIP
de 50 à 99 m^21,5% UFIP
de 100 à 199 m^22,0% UFIP
de 200 à 299 m^22,5% UFIP
de 300 à 399 m^23,0% UFIP
de 400 à 499 m^24,0% UFIP

Acima de 500m^2 será cobrado + 50% da UFIP a cada 100m^2 de acordo com vistoria da autoridade sanitária.

A taxa será cobrada por piso obedecendo o critério de metragem por área construída.

ANTONIO CLIO ZAGATO
PREFEITO MUNICIPAL